



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 03/04/23  
DEVOLUÇÃO 17.04.23

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 393 DATA: 31/03/23  
ENCARREGADO: Liliana

**PROJETO DE LEI Nº 022/2023**  
**De 30 de Março de 2023**

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 03/04/23  
Devolução 18.04.23

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.601/2022 de 22 de novembro de 2022 e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Inclui o § 9º e o § 10 no Art. 40 da Lei Municipal nº 2.601/2022, que vigorará da seguinte forma:

*“§ 9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;*

*§ 10 Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”*

**APROVADO**  
EM 17/04/2023

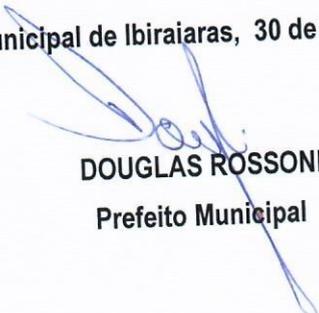
**AUTÓGRAFO**  
Nº 980/2023

**Art. 2º.** Altera o caput do Art. 45 da Lei Municipal nº 2.601/2022, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.”*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 30 de março de 2023.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI Nº 022/2023**

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:**

O presente projeto de lei visa incluir o § 9º e o § 10 no Art. 40 e alterar o caput do Art. 45 da Lei Municipal nº 2.601/2022, de 22 de novembro de 2022, em adequação a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

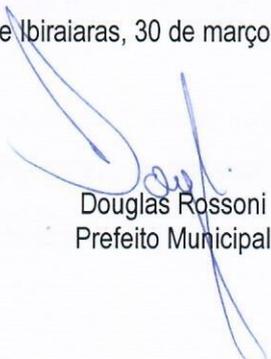
Ainda, deve ser ressaltado que a alteração da Lei nº 2.601/2022 foi embasada na resolução CONANDA de nº 231/2022.

Importante expor que, este pleito excepcional para eleger suplentes NÃO interfere na próxima eleição de Conselheiros tutelares, que será realizada neste ano (2023).

Por fim, vale expor que, é necessário realizar esta adequação legislativa o mais rápido possível, em face da necessidade de dar início ao processo de escolha suplementar no Município

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 30 de março de 2023.

  
Douglas Rossoni  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 022/2023 de autoria do Poder Executivo – Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2601/2022 de 22 de novembro de 2022 e dá outras providências.

**RELATÓRIO:**

A presente propositura visa incluir os §§ 9º e 10º ao Art. 40, bem como alterar o caput do artigo 45 da Lei Municipal nº 2601/2022 de 22 de novembro de 2022.

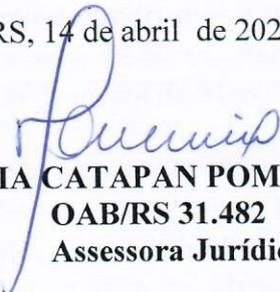
**PARECER:**

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 8.072/2023.

Sendo, assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 022/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 14 de abril de 2023.

a).

  
**MÁRCIA CATAPAN POMATTI**  
**OAB/RS 31.482**  
**Assessora Jurídica**

Porto Alegre, 10 de abril de 2023.

### Orientação Técnica IGAM nº 8.072/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 22, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.601/2022 de 22 de novembro de 2022 e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local<sup>2</sup>.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, as alterações descritas no projeto de lei em exame para a Lei Municipal nº 2.601, de 2022, são referentes às modificações promovidas na Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo o território nacional.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

<sup>3</sup> Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

X - planejar e **promover a execução de serviços públicos municipais**; (grifou-se)

Especificamente com relação ao acréscimo dos §§ 9º e 10 no art. 40 da Lei nº 2.601, de 2022, a alteração se destina a incluir a possibilidade de processo suplementar no caso da vacância ou afastamento de conselheiros tutelares titulares, inclusive sob a forma de eleição indireta para assumir as vagas nos dois últimos anos do mandato, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Resolução nº 231, de 2022:

Art. 16. **Ocorrendo vacância ou afastamento** de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.  
(...)

§ 3º **Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato**, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, **havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta**, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, **facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.** (grifou-se)

Nesse processo de escolha suplementar e que pode ser de forma indireta, os conselheiros tutelares eleitos somente exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

A alteração do *caput* do art. 45 da Lei nº 2.601, de 2022, destina-se apenas a incluir as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)<sup>4</sup> e nos incisos I e IV do art. 5º da Resolução nº 231, de 2022, do CONANDA<sup>5</sup> sobre a posse dos conselheiros tutelares na data de 10 de janeiro do ano subseqüente ao da respectiva eleição, a qual acontece no ano seguinte ao da eleição para Presidente da República.

<sup>4</sup> Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º **A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.** (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012) (grifou-se)

<sup>5</sup> Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, **a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial**, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

(...)

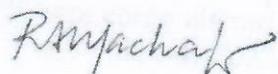
IV - **a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.** (grifou-se)



**IGAM**<sup>®</sup>

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se que o Projeto de Lei nº 22, de 2023, possui conteúdo materialmente viável, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM